



Número do Processo: 54/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGA OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONGÊNERES A COLOCAREM EM GÔNDOLAS ESPECÍFICAS, À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR DE FORMA IDENTIFICADA, OS PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO DA DATA DE VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Andreia Rezende que “obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a colocarem em gôndolas específicas, à disposição do consumidor de forma identificada, os produtos com prazo de validade próximo da data de vencimento, no município de Anápolis-GO e dá outras providências”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Tendo em vista que a proposição visa a concretizar esse mandamento, e não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

### 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.  
Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'R' or similar letter.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be initials.



encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso V, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal).

Ora, a instituição obrigação de os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a colocarem em gôndolas específicas, à disposição do consumidor de forma identificada, os produtos com prazo de validade próximo da data de vencimento no âmbito da cidade de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

### 2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu artigo 61, § 1º, não determina que o assunto nele tratado seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)





Esse dispositivo, como se sabe, deve ser observado por todos os entes, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Sendo assim, não há constitucionalidade formal subjetiva no fato de um parlamentar apresentar propositura tratando a respeito da matéria analisada.

#### 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis,

de

maio

de 2022.

Vereadora Cleide Hilário  
Relatora